

calculados, de acordo com as necessidades na ocasião, em consonância com o Decreto-Lei n.º 544/80, de 11 de Novembro, relativo à reorganização deste corpo militar;

Considerando que, posteriormente, foram criados pelo Decreto-Lei n.º 456/83, de 28 de Dezembro, os Terminais Internacionais Rodoviários de Mercadorias de Alverca (Região de Lisboa) e Freixeiro (Região do Porto);

Considerando que a função policial, a exercer nas áreas dos respectivos terminais, foi atribuída à Guarda Fiscal e que para o efeito foram instalados postos fiscais naqueles terminais, com o conseqüente aumento de pessoal, previsto na Portaria n.º 172/84, de 27 de Março, cujas despesas constituem encargo da empresa concessionária nos termos do Decreto-Lei n.º 456/83, já citado;

Tendo, porém, em atenção que, a par daquela tarefa, a Guarda Fiscal exerce, nas citadas áreas, a sua missão específica, que lhe é imposta pelas leis aduaneiras, acarretando a sua cabal e eficiente fiscalização a utilização de elevados efectivos;

Considerando, finalmente, que a utilização de tais efectivos tem, evidentemente, reflexos negativos na sua normal actividade operacional, desenvolvida na prevenção, investigação e repressão de infracções fiscais, imperioso se torna criar a necessária contrapartida de aumento de pessoal.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º O efectivo da Guarda Fiscal previsto no quadro a que se refere a Portaria n.º 556/82, de 5 de Junho, é aumentado do seguinte pessoal:

Sargento-mor	1
Sargento-chefe	2
Sargento-ajudante	7
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	8
Soldado	82

2.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 14 de Agosto de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO MAR

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 749/84
de 24 de Setembro

Em execução do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 285/84, de 22 de Agosto, que estabelece a aplicação de taxas pela realização dos exames para operadores de radiotelefone, bem como pela emissão dos certificados respectivos;

Ao abrigo do artigo 7.º do referido decreto-lei, conjugado com o disposto no artigo 2.º e nas alíneas a), b) e d) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 50/83, de 18 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Mar, o seguinte:

1.º O valor das taxas a aplicar pela realização dos exames para obtenção dos certificados a seguir indicados será o seguinte:

1) Certificado geral de operador radiotelefonista	5 000\$00
2) Certificado restrito de operador radiotelefonista	2 500\$00
3) Certificado de operador radiotelefonista da classe A	2 000\$00
4) Certificado de operador radiotelefonista da classe B	1 000\$00
5) Certificado de radiotelefonista da classe A	5 000\$00
6) Certificado de radiotelefonista da classe B	1 500\$00

§ único. A taxa a aplicar pela emissão dos certificados referidos ou pelas respectivas 2.ªs vias será de 100\$.

2.º O imposto do selo devido pela emissão dos certificados constantes do número anterior será pago por selo de verba.

3.º As importâncias referidas serão cobradas pela Direcção-Geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos, constituindo receitas próprias deste serviço.

4.º É revogada a Portaria n.º 625/84, de 22 de Agosto.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Mar.

Assinada em 14 de Agosto de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Mar, *Carlos Montez Melancia*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 750/84
de 24 de Setembro

Tornando-se necessário precisar quais as entidades a quem incumbe a fiscalização do cumprimento das normas relativas à interdição de fumar em meios de transporte e sua sinalização, nos termos dos artigos 3.º a 5.º do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio;

Reafirmando a competência própria, quer das autoridades policiais, quer da Direcção-Geral de Transportes Terrestres;

Considerando a conveniência em repor a competência específica anteriormente conferida aos agentes dos operadores de transporte, cuja intervenção encontra meios de acção mais eficazes através da qualificação das infracções à proibição do uso do tabaco como contra-ordenações, e conseqüente aplicação do

respectivo regime, definido pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, o seguinte:

1.º A fiscalização do disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, será exercida, sem prejuízo da competência própria das autoridades policiais:

- a) Pelos operadores, nos respectivos meios de transporte, através de agentes seus devidamente credenciados, mediante cartão próprio passado pela entidade patronal;
- b) Pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, como entidade incumbida de fiscalização do cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis aos transportes terrestres.

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Equipamento Social.

Assinada em 4 de Setembro de 1984.

O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 751/84
de 24 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, e em aditamento à Portaria n.º 22 502, de 2 de Fevereiro de 1967, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos de taxa a cobrar com tiragem ilimitada, com as seguintes características:

Dimensões: 27,7 mm × 22 mm.

Denteado: 12 × 11¹/₂.

1.º dia de circulação: 24 de Setembro de 1984.

Taxas:

40\$ — violeta beringela.

50\$ — carmim.

Secretaria de Estado das Comunicações.

Assinada em 3 de Setembro de 1984.

O Secretário de Estado das Comunicações, *Raul Manuel Gouveia Bordalo Junqueiro*.

